



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004321-75.2019.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MARCIO JOSE DE MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004321-75.2019.8.260655
Comarca de Várzea Paulista – 1ª Vara Judicial
Apelante: Marcio José de Moraes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2067

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de usinagem. Lesão coluna lombar por transtornos discais e outros transtornos degenerativos. Incapacidade laboral e nexo causal afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA. Primeira sentença anulada. Prosseguimento do feito. Perícia realizada que confirmou a ausência de incapacidade e nexo causal. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Improcedência mantida. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **MARCIO JOSÉ DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Pugna pela devolução dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, designando nova perícia judicial e vistoria ambiental. No mérito, defende que a perícia não afirmou de modo esclarecedor a inexistência de incapacidade laborativa,

pelo contrário, constatou o risco de agravamento das lesões pelas atividades laborais exercidas pelo recorrente. Aduz, ainda, que a perícia não é esclarecedora sobre a impossibilidade de vistoria para confirmação da sobrecarga mecânica. Apega-se a laudo paradigma realizado em outros autos, envolvendo terceiro. Colaciona precedentes. Postula o provimento do recurso (fls. 540/554).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 664).

É o relatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta 16ª Câmara de Direito Público, em 16 de março de 2022, anulou a primeira sentença, nos seguintes termos:

AÇÃO ACIDENTÁRIA CONDIÇÕES AGRESSIVAS LER/DORT NA COLUNA VERTEBRAL – AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DO OBREIRO QUESTÃO DIRIMIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SENTENÇA ANULADA. Recurso provido (fls. 311/316).

Pois bem.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIO JOSÉ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na petição inicial, alegou, em síntese, que a parte autora foi acometida por patologias ocasionadas por seu trabalho, apresentando sequelas que lhe causariam incapacidade. Requer a procedência da ação a fim de que haja a concessão do pedido de conversão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/612.048.643-0 - espécie B31) para o benefício de auxílio-doença acidentário, (espécie B91), bem como a concessão de auxílio-acidente e, alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sem prejuízo das parcelas vencidas e vincendas, e abonos anuais. Juntou documentos (fls. 09/81)

(fls. 533).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 387/414, com esclarecimentos às fls. 497/500.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial, nomeação de novo perito ou perícia ambiental.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento

e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para novas diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operador de usinagem, em razão da atividade laboral, foi diagnosticado com *lumbago com ciática*, agravos originados do processo de trabalho. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício

acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão administrativa de benefício temporário previdenciário, conforme fls. 73/81.

A perícia médica judicial (fls. 387/414), realizada em 10/02/2023, da lavra da Dra. Regina Treyman, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

**RACIOCÍNIO TÉCNICO PERICIAL
DA NATUREZA DAS LESÕES**

Os documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial apontam que o Autor se encontra em pós-operatório tardio na coluna lombar por transtornos discais, **além de apresentar outros transtornos crônicos degenerativos de coluna lombossacra**. CID10: M51 e M19.

DO NEXO

Trata-se de transtornos discais com possibilidade de agravo pelas atividades laborais exercidas pelo Autor junto à várias empregadoras que esteve vinculado, desde o início das queixas em 2011, mas com impossibilidade de Vistoria para confirmação de sobrecarga mecânica e posterior cálculo do percentual de contribuição de cada uma das empresas.

Quanto aos transtornos crônico degenerativos, não há possibilidade de eclosão ou agravo pela profissiografia do Autor.

O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exórdial, sendo que o Autor declara atividade laboral informal que também envolve esforços físicos.

As conclusões periciais fundamentaram-se nos documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial. (fls. 402/403) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, a *expert* prestou os esclarecimentos necessários, às fls. 497/500, respondendo aos quesitos complementares, ratificando sua conclusão inicial, especialmente quanto à vistoria ambiental:

1.- esclareça a Sr^a Perita: por que motivo há impossibilidade de vistoria para a confirmação de sobrecarga mecânica e cálculo percentual de contribuição de cada uma das empresas?

R- Esta Perita ponderou a possibilidade sem que tenha considerado

sinônimo de certeza, tendo em vista, desde 2011, os períodos de vínculos laborais serem de menos de 2 anos de duração, em ramos de atividades não homogêneos.

Cabe ressaltar que a empresa com a qual manteve maior tempo de vínculo desde 2011 foi desativada, também inviabilizando a Vistoria (...)

4.- há a necessidade de reabilitação profissional do autor? O Autor chegou a ser reabilitado nas atividades que desempenhava?

R- O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial, sendo que o Autor declara atividade laboral informal que também envolve esforços físicos (fls. 497/498) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações a perita, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões citadas na exordial, além de ter afastado o nexo de causalidade.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar, ainda, que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

O laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 74.911, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Registre-se o argumento equivocado feito pela parte

autora às fls. 546, ao destacar trecho da perícia a fim de concluir que houve a constatação do risco de agravamento se continuar exercendo as atividades laborais habituais, quando na verdade, a perícia, ao analisar o nexo de causalidade, apenas pontou sobre a possibilidade de a lesão ter sido agravada pelas atividades laborais exercidas junto à várias empregadoras, desde o início das queixas em 2011, destacando, porém, a impossibilidade de vistoria, sem olvidar, ademais, da conclusão de ausência de incapacidade laboral, atualmente.

Desnecessário tecer maiores comentários a respeito do novo pedido de retorno ao Juízo de origem para uma análise mais aprofundada sobre do nexo de causal e vistoria ambiental, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a incapacidade laboral da parte autora, de forma que a providência não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável.

Também não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outras ações, pois para além de proferidos para outros casos, com as respectivas especificidades, ainda que em um ou outro ponto se assemelhem, até porque, como dito, trataram de situações específicas, envolvendo outros funcionários, cada qual com sua particularidade.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de incapacidade laboral e nexo, porquanto a *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos

para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator